



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 09/12/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07093e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **COARACI**

Gestor: **Jadson Albano Galvão**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de COARACI, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **COARACI** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. Jadson Albano Galvão**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **07093e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 713/2020



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 15/10/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Itabuna. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- b) Publicação tardia de Decretos de abertura de Créditos Adicionais;
- c) Inobservância as normas do sistema SIGA;
- d) Superação do limite fixado para a DCL – Dívida Consolidada Líquida;
- d) Desrespeito a regras atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- f) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- g) Ausência dos Pareceres dos Conselhos da Educação e Saúde;
- h) Realização de despesa com pessoal acima do limite definido na LRF;
- i) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município (item 12);

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Em face do rigoroso atendimento, pela Corte, ao longo do exercício e após o ingresso dos autos em seguida a disponibilização pública, aos direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório, houve apresentação de esclarecimentos, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto Ministério Público Especial de Contas desta Corte por não se enquadrar nos critérios da Portaria MPC nº 12, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final.

1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos n^{os} 03555e18 e 05870e19, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. Jadson Albano Galvão, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
03555e18	12/07/2019	3.000,00
03555e18	12/07/2019	65.520,00
05870e19	09/05/2020	4.500,00
08152e20	14/09/2020	2.000,00
TOTAL		75.020,00

Trouxe a defesa final documentação atinente aos recolhimentos referentes aos processos de n^{os} 03555e18 (R\$3.000,00), 05870e19 (R\$4.500,00) e 03555e18 (R\$65.520,00). Com relação aos valores correspondentes aos processos de n^{os} 05870e19 e 03555e18 (R\$65.520,00), o Gestor apresenta o Termo de Parcelamento. Toda a referida documentação deve ser submetida a Área Técnica para as verificações e registros pertinentes(Defesa à Notificação da UJ, n^{os} 438 a 440). A cominação atinente ao processo 08152e20 não foi aqui considerada em face da data do respectivo vencimento.

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. Em tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve trazer a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a Área Técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial sobre a matéria, além de repercussão negativa sobre o mérito de contas seguintes.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade através de Edital s/nº, publicado no Diário Oficial do Município de 01/04/2020 edição nº 2.403.

Quanto a Transparência Pública, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de 5.00 (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**. Destarte, adverte-se o Gestor quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal para o atendimento pleno da obrigação, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3.DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **01/01/2018** – edição nº **1775**; – e a LOA em **26/12/2018** – edição nº **1801**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.164, de 14/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 1174, de 22/08/2018, respeitadas** as referidas normas. Apontando o relatório técnico a ausência de comprovação de sua publicação, defesa final é omissa.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **nº 1.182, datada de 18/12/2018**, no montante de **R\$50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	37.924.761,40
Orçamento da Seguridade Social	12.075.238,60
Total	50.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

superavit financeiro, excesso de arrecadação no limite de **20%**(vinte por cento) e **anulação parcial ou total de dotações** no limite percentual de **15%** (quinze por cento) do orçamento aprovado, decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, bem como efetuar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº **7151**, de **02/01/2019** (Pasta *Entrega da UJ Janeiro, documento nº 657*).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº **7149**, de **02/01/2019** (Pasta *Entrega da UJ Janeiro, documentos nºs 654 a 655*).

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações orçamentárias, no curso do exercício, teriam importado no montante de R\$17.337.519,61 (dezessete milhões, trezentos e trinta e sete mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$14.947.722,80) e créditos especiais – (R\$63.688,74), utilizando como fontes de recursos a anulação de dotações. Houve, ademais, alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, no montante de R\$2.326.108,07 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil cento e oito reais e sete centavos).

Acusa a peça técnica, originalmente, divergência na quantia de R\$60.188,74, em face do quanto contabilizado. Na defesa final o Gestor encaminha o decreto nº 7264-A (R\$3.500,00) referente a alteração de QDD da Câmara Municipal, bem como argumenta, *litteris*:

“Esclarecemos que a Lei nº 1195, possibilitou ao município efetuar a inclusão de dotações orçamentárias ora não previstas na Lei Orçamentária do município. A Lei no 1195, permitiu ainda, que nessas dotações, caso fosse necessário, haveria a permissão para suplementar valores que não ultrapassassem R\$ 63.688,74, contudo, apesar da permissão, não foi executada nenhuma despesa desta finalidade, por isso, nenhum decreto especial foi aberto no exercício em questão. Na oportunidade, reencaminhamos a Lei supramencionada DOC. 004.” (sic.)

Examinados os elementos produzidos na defesa final, confirma-se que **as alterações procedidas no orçamento, conforme Decretos apensados aos autos, importaram, após as comprovações trazidas, efetivamente, no**



montante de **R\$17.277.330,87** (dezesete milhões, duzentos e setenta e sete mil trezentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), e não o originalmente informado, em decorrência da abertura de **Créditos Suplementares** – (R\$14.947.722,80), utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações. Além disto, as **alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas** importaram no montante de **R\$2.329.608,07, remanescendo cumpridas as disposições constitucionais e legais de regência e comprovada a existência de recursos de suporte suficientes.**

Ressalte-se, por oportuno, que a publicação tardia de decretos repercute na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta, mesmo porque deve a Administração, observar o quanto posto no art. 48 da LRF, a saber:

“Art.48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Destarte, ainda que se possa considerar **regular a matéria**, como dito, pois o montante estabelecido nos decretos apresentados respeita o limite da autorização concedida na LOA e houve recursos financeiros suficientes a cobertura, **forçoso é registrar-se a necessidade de maior controle e acompanhamento, no dia a dia da Administração, evitando-se o cometimento das mesmas falhas no exercício subsequente.**

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta:**

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.LIC.GV.001054, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.000053, CS.DES.GV.001055 e CS.REC.GV.000001. É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. Tal situação, até porque considerado o tempo de vigência das noras, desde 2010, é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública;



B) **Desrespeito a regras atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, destacando-se:

- I. Serviços contratados sem comprovação do atendimento a todos os requisitos impostos nos art. 25, II, e 26 da Lei nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação: processo nº 046/2019 (R\$96.000,00) – serviços de consultoria e assessoria contábil;

C) **Outras irregularidades cadastradas na Cientificação/ Relatório Anual, no achado nº CA.LIC.GV.001283**. Atente o Gestor que todos os processos devem conter toda a documentação legalmente imposta, necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Cristinivaldo Menezes de Souza**, CRC/BA nº 029484/O-9, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT** ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$45.615.516,86, enquanto as Despesas Empenhadas situaram-se um pouco abaixo, importando em R\$48.156.489,13, revelando **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$2.540.972,27** (dois milhões, quinhentos e quarenta mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Analisados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve ligeira superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$48.109.215,00, posto que efetivadas no importe de R\$44.515.615,65.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$1.890.785,00, foram realizadas em menor valor, de R\$1.099.900,21, a comprovar que **devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$48.156.489,13, as liquidadas de R\$47.907.036,80 e as pagas o de R\$45.867.225,86, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$2.289.263,27** (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

6.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$1.113.252,00 (um milhão, cento e treze mil duzentos e cinquenta e dois reais).

6.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	45.615.516,86	Despesa Orçamentária	48.156.489,13
Transferências Financeiras recebidas	7.037.995,71	Transferências Financeiras concedidas	7.037.995,71
Recebimentos Extraorçamentários	8.598.790,46	Pagamentos Extraorçamentários	4.583.771,41
Saldo do Período Anterior	1.437.638,21	Saldo para exercício seguinte	2.911.684,99
Total	62.689.941,24	Total	62.689.941,24

Questionando o relatório técnico a existência de divergência no valor de R\$2.285.143,85 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil cento e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), no que se refere as Receitas Extraorçamentárias, quando comparado o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Receita gerado pelo SIGA, os argumentos trazidos pela defesa regularizam, ainda que parcialmente, a matéria posto que o valor da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Inscrição dos Restos a Pagar Processados registrado no Balanço Financeiro é de R\$2.039.810,94, e não R\$2.035.691,52, conforme informado pelo Gestor. Assim, permanece pendente de esclarecimentos apenas a quantia de R\$4.119,42 (quatro mil cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos), fato que deve ser objeto de correção com vistas as contas do exercício seguinte.

6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Foi apresentado o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro registrando **deficit** no valor de **R\$2.654.591,86** (dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

Apontando a peça técnica diferença no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), entre somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), a defesa não esclarece de forma satisfatória a irregularidade, confirmada a inconsistência contábil.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido nos autos e considerada a defesa final, deve-se destacar:**

6.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$2.911.684,99** (dois milhões, novecentos e onze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), compatível com os valores lançados no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2019.

6.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	2.911.684,99
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.911.684,99
(-) Consignações e Retenções	856.697,77
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	1.113.252,00
(=) Disponibilidade de Caixa	941.735,22
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.289.263,27
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	206.475,98
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-1.554.004,03



Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no expressivo montante de **R\$8.012.594,47** (oito milhões, doze mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	1.307.063,81
Dívida Ativa Tributária	167.592,70
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	1.680.336,28
Sub total	3.154.992,79
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	3.303.839,30
Dívida Ativa Não Tributária	1.553.762,38
Sub total	4.857.601,68
Total Geral	8.012.594,47

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.680.336,28”**, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, documento nº 308”**, revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Depósitos Judiciais	1.576.229,37
Outros Depósitos Restituíveis E Valores Vinculados	104.106,91
Total	1.680.336,28

Da mesma forma que no exercício anterior, foram questionadas quais as ações que estariam sendo implementadas para regularização da referida conta. A defesa apresenta as seguintes alegações, *litteris*:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“1.5 O montante que corresponde a “Depósitos Judiciais”, no ativo circulante, no montante de R\$ 1.576.229,37 refere-se a registros de saldo de exercício anterior (2018) que de estamos buscando efetuar a identificação quanto ao detalhamento deste montante.”

“1.6 O montante que corresponde a “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, no ativo circulante, no montante de R\$ 104.106,91 também se refere a registros de saldo de exercício anterior (2018) que de estamos buscando efetuar a identificação quanto ao detalhamento deste montante”.

Deve a Administração implementar, de imediato, já que ainda não o fez, as medidas necessárias e adequadas à regularização das contas evidenciadas nos quadros antecedentes, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

Foram adotados parcialmente os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, em inobservância as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

6.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia de **R\$171.592,70** (cento e setenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta centavos), equivalente ao percentual de apenas **3,64%**(três vírgula sessenta e quatro por cento) do saldo existente no exercício anterior, de R\$4.708.467,95, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.



Ao final do exercício de **2019** a **Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$5.025.194,38** (cinco milhões, vinte e cinco mil cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), composta das parcelas **Tributária (R\$3.471.432,00)** e **Não Tributária (R\$1.553.762,38)**.

Apesar das alegações produzidas na defesa, atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

6.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$7.887.033,96** (sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e trinta e três reais e noventa e seis centavos) composto de **Bens Móveis – R\$4.451.920,63**, **Bens Imóveis – R\$3.435.113,33** e **Depreciação Acumulada – R\$54.467,82**.

Deve a Administração Municipal **regularizar a falta apontada** na peça técnica, **item 4.7.2.4**, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.3.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$209.414,79** (duzentos e nove mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).

O Município de **Coaraci** integra o *Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul*, com o qual firmou Contrato de Rateio no valor de R\$40.602,36, sendo repassada a quantia R\$36.157,36. O saldo a pagar não foi, como devido, inscrito em Restos a Pagar. (processo e-TCM nº 06889e20).

Integra o município, também, o *Consortio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus*. O respectivo Contrato de Rateio prevê repasse, no exercício em análise, da quantia de R\$189.113,61, todavia, não houve o repasse devido, muito menos a inscrição nos Restos a Pagar, a revelar mais uma inconsistência. (dados extraídos do processo e-TCM nº 06870e20).

A matéria deverá ser objeto de verificações da Unidade Técnica competente da Corte, em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público



(MCASP). Atente o Gestor para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma, de sorte a que seja cumprido o objetivo da instituição de tais consórcios. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

6.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$62.025.735,32**, **PASEP – R\$92.659,75**, **Embasa – R\$1.148.993,54** e **Precatórios – R\$20.945.118,12**, perfazendo o montante de **R\$84.212.506,73** (oitenta e quatro milhões, duzentos e doze mil quinhentos e seis reais e setenta e três centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Acerca do questionamento da peça técnica relativo a divergência no valor de R\$200.414,79 (duzentos mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), entre o registrado na Dívida Fundada e o consignado no Passivo Permanente, a defesa apresenta alegações desacompanhadas do devido suporte documental.

Consoante o ofício dirigido ao TCM pela Receita Federal, datado de 07/02/2020, bem assim o encaminhado ao município, datado de 03/03/2020, há débitos parcelados para com o INSS e PASEP, nos mesmos valores antes indicados, respectivamente, de **R\$62.025.735,32** e **R\$92.659,75**.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**

d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

6.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções nº 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e nº 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias). O limite máximo é de 1,2 da Receita Corrente Líquida, correspondente ao percentual de 120% (cento e vinte por cento)

Registra o *item 4.7.6* do Pronunciamento Técnico que a *Dívida Consolidada Líquida* do município alcança o **elevado percentual de 187,67%** (cento e oitenta e sete vírgula sessenta e sete por cento) da RCL, fato que gera graves repercussões para o município e **compromete, por si, o mérito das presentes contas.**

O quadro abaixo revela a evolução da referida dívida, entre os exercícios de 2017 e 2019, possibilitando a análise acerca do regramento citado, restando demonstrado, igualmente, que não se acha em prazo de recondução. **Houve, sem dúvida, agravamento da situação:**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			
Gestor	Jadson Albano Galvão		
Descrição	2019 Valor (R\$)	2018 Valor (R\$)	2017 Valor (R\$)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dívida Consolidada Líquida	83.790.499,80	83.790.499,80	73.996.037,25
Receita Corrente Líquida	44.515.616,65	44.515.616,65	37.317.684,14
Endividamento (%)	187,67%	148,63%	198,29%

Fonte: Pronunciamento Técnico e Parecer Prévio

A defesa final, todavia, alega que "infelizmente a atual gestão municipal herdou débitos de exercícios anteriores, tanto dívida previdenciária quanto precatórios trabalhistas, valores esses que correspondem ao percentual apurado conforme Pronunciamento Técnico." (grifamos)

De acordo com o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), **deveria o município reconduzir ao limite o endividamento até o término dos três quadrimestres subsequentes, sendo que, no primeiro deles, esta redução teria de ser no percentual de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento), observando inclusive o quanto disposto no art. 66 da LRF.**

Conforme o parecer da douta Assessoria Jurídica desta Corte (Parecer AJU nº 02361-19), o PIB Estadual trimestral, divulgado pela SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, **pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico de que trata o art. 66 da LC 101/00.** Importa ressaltar que o PIB utilizado deve ser aquele calculado no prazo em que se exige a recondução ao limite, e não no quadrimestre em que ocorreu o extrapolação.

Nesta direção, considerando que em 2017 a *Dívida Consolidada Líquida* do Município representou **198,29%** da *Receita Corrente Líquida*, **deveria ter sido reduzida ao patamar máximo de 120% até o final do exercício de 2019, o que não ocorreu.**

Assim, considerando que houve reiterada extrapolação do limite, alcançando a Dívida, **ao final de 2019, o índice de 187,67%** (cento e oitenta e sete vírgula sessenta e sete por cento) da RCL, o **fato, por si, compromete negativamente o mérito das presentes contas.**

Ressalte-se que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município sujeito às sanções previstas no art. 31, §1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É oportuna a transcrição dos dispositivos citados:

“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1o. Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

§ 2o. Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.”

Isto posto, visando equacionar a matéria, **deve a Administração providenciar o restabelecimento do limite acima referido, com cronograma passível de ser cumprido, de sorte a que a situação não se repita nas contas seguintes e evitando as cominações decorrentes, em especial o comprometimento de seu mérito.**

6.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$19.859.511,39** (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e onze reais e trinta e nove centavos).

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$58.779.760,93 e as Diminutivas em R\$55.370.522,39, resultando em **Superavit de R\$ 3.409.238,54** (três milhões, quatrocentos e nove mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido registra *Deficit* Acumulado de (R\$70.708.317,83). Todavia, **considerando o não esclarecimento dos questionamentos postos nos itens 6.3.6 e 6.3.7 deste pronunciamento, não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas, para exame da Unidade Técnica desta Corte.**



9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$16.063.246,82** (dezesseis milhões, sessenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **26,10%** (vinte e seis vírgula dez por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cumprido ressaltar que os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município está **abaixo da meta projetada**, quando observa-se os anos iniciais (1º ao 5º ano), **o mesmo ocorrendo em reação aos anos finais** (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$13.411.643,55**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$1.732,80**, totalizam em **R\$13.413.376,35**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$9.857.004,18** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e quatro reais e dezoito centavos), aplicou-se o percentual de **73,49%** (setenta e três vírgula quarenta e nove por cento), **superior ao mínimo fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, também com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações. Destarte, devem ser analisadas providências na direção do cumprimento ou superação das metas do IDEB, inclusive eventual sistema de avaliação de desempenho do magistério do ensino fundamental.

Com relação ao apontamento relativo ao Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, traz a defesa documento datado de 04/11/2020 (pasta *Defesa à*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notificação da UJ, documento nº 401), incapaz de permitir que se considere cumprido o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A **Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade a efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,50, abaixo da meta projetada (4,80)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), **o IDEB alcançado foi de 3,40, igualmente abaixo da meta projetada (4,40)**. Repete-se o quanto posto acerca da necessidade de investimentos objetivando a **melhoria da qualidade do ensino**. A questão impõe análise, inclusive quanto a conveniência, ou não, de implantação de programa de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério e seu permanente treinamento.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município COARACI	4,50	3,40
Estado da Bahia	4,90	3,80



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Brasil	5,70	4,60
--------	------	------

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) e finais (9º ano) do ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** quando comparados com o IDEB do **Estado da Bahia e do Brasil**.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO COARACI				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,20	2,40	1,90	2,30
2009	3,20	3,10	2,60	2,50
2011	3,40	3,60	2,60	2,90
2013	4,10	3,90	3,00	3,40
2015	4,10	4,20	3,00	3,90
2017	4,20	4,50	3,40	4,10
2019	4,50	4,80	3,40	4,40

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNe com os respectivos planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB**.

9.2.1 - Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcionais. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **86,23%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **13,77%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

Na defesa final o Gestor alega, *litteris*:

“Conforme piso nacional dos profissionais do magistério, para carga horária de 40 horas, o valor passou em janeiro de 2019 para R\$ 2.557,74 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), e proporcional 20 horas R\$ 1.278,87 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).”

Ademais, apresenta documento contendo informações acerca dos profissionais do magistério (*Defesa à Notificação da UJ, nºs 398 e 399*).

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, **na hipótese de manutenção de irregularidades, que seja o Gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo, via SIGA, para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$4.221.344,25** (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente a **17,37%**(dezessete vírgula trinta e sete por cento) dos recursos pertinentes – R\$24.309.179,55 – nas ações e serviços referenciados.

O Pronunciamento Técnico acusa ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Na defesa final o Gestor apresenta documento na pasta *“Defesa à Notificação da UJ, nº 402”* incapaz de descaracterizar a falta posto que datado de 05/11/2020. A semelhança do quanto posto em relação ao Conselho do FUNDEB, devem ser apresentados os atos de nomeação e o documento ser



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

firmado por todos os respectivos membros, de sorte a que seja cumprido o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

Deve o Presidente do Conselho Municipal de Saúde, por sua vez, observar as formalidades exigidas na norma e apresentar o Parecer do Conselho contendo os detalhamentos da prestação de contas, de sorte a que a matéria reste imune de questionamentos.

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.863.500,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.715.683,17**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.715.683,17** (um milhão, setecentos e quinze mil seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1145, de 20 de setembro de 2016, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de **R\$18.200,00** (dezoito mil e duzentos reais), **R\$9.100,00** (nove mil e cem reais) e **R\$5.300,00** (cinco mil e trezentos reais).

Aponta-se, todavia, a ocorrência de pagamento, aos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de subsídios em valor superior ao estipulado em lei, sem que tenha sido apresentada legislação de suporte.

Considerando os documentos colacionados na pasta “Defesa a Notificação da UJ, nº 443”, deve a matéria ser objeto de análise pela área técnica. Se confirmado dano ao erário deve ser aberta Tomada de Contas Especial para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.

Em face do quanto aqui registrado, **deve a Administração Municipal promover, URGENTEMENTE, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas, sendo devidamente prestigiada e respeitadas as suas observações. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, inclusive os relativos as folhas dos agentes políticos, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, inclusive no que concerne as irregularidades apontadas no item relativo ao acompanhamento da execução orçamentária. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica, **registrando-se que não houve anteriormente utilização de prazo de recondução, mesmo porque no último quadrimestre do ano anterior o percentual estava abaixo dos 54%:**

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	58,51%	59,80%	64,27%
2018	68,17%	65,58%	53,71%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2019	59,21%	60,83%	64,47%*
------	---------------	--------	---------

*Em prazo de recondução

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Conforme Pronunciamento Técnico, a despesa apurada no exercício sob exame, correspondeu a quantia de R\$28.700.050,14 (vinte e oito milhões, setecentos mil e cinquenta reais e quatorze centavos) que equivale ao percentual de 64,47% (sessenta e quatro vírgula quarenta e sete por cento) da RCL de R\$44.515.616,65, superior ao limite máximo de 54% definido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

Consoante documentos anexados à pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 403 a 426, 441”, pugna o Gestor pela exclusão das seguintes despesas:

1. Programas Federais vinculados à Instrução TCM nº 03/2018: R\$5.247.364,96;
2. Terceirização de mão de obra na quantia de R\$743.613,49, sob a alegação de que estariam amparadas pela Instrução TCM nº 02/2018;

Examinadas as ponderações feitas na defesa, temos a considerar:

a) Em relação ao **item 1**, esclarece-se que a Área Técnica deste Tribunal já realizou as exclusões relativas aos Programas Federais, tendo acolhido o valor de **R\$ 2.832.521,86**. Por tal motivo, indefere-se o pleito.

b) Com referência ao **item 2**, referente à terceirização, a defesa não atendeu ao quanto exigido no art. 4º, § 3º, alínea ‘h’, da Resolução TCM nº 1.060/05, restando **também impossibilitado o acolhimento**.

Em conclusão, o quadro revelado ao final do exercício sob análise é o seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	44.515.616,65
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	24.038.432,99
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	22.836.511,34
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	21.634.589,69
Participação em 2019	28.700.050,14
PERCENTUAL APLICADO (%)	64,47%

*Em prazo de recondução

De acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), **deve o município eliminar o percentual excedente** nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

Entretanto, conforme o parecer da douta Assessoria Jurídica desta Corte (Parecer AJU nº 02361-19), o PIB Estadual trimestral divulgado pela SEI –



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Importa ressaltar que o PIB utilizado deve ser aquele calculado no prazo em que se exige a recondução ao limite, e não no quadrimestre em que ocorreu o extrapolamento.

Considerando que houve extrapolação do limite no 1º quadrimestre de 2019, devem ser observados os prazos previstos nos arts. 23 e 66 da LRF, pelo que o município se encontra no prazo de recondução, consoante demonstrado. Deve-se ainda considerar que o art. 65 da mencionada Lei Complementar prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

Encontrando-se, repete-se, tais despesas em prazo de recondução, este fato, por si, não enseja o comprometimento do mérito das presentes contas evitando, igualmente, a aplicação da multa prevista na multicitada LRF. O município deverá, obrigatoriamente, eliminar o percentual excedente no exercício subsequente, considerado o disposto nos arts. 23, 65 e 66 da LRF.

Adverte-se, entretanto, que a Administração Municipal está obrigada à adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da CF, e na LRF, posto que a continuidade na superação do índice de 54% conduzirá esta Corte a opinar no sentido da rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal (RGF), do 1º e 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, na pasta e-TCM intitulada “Defesa à Notificação da UJ” - documentos nºs 427 a 435”, que foi efetivada no devido tempo a divulgação dos dados da gestão fiscal no site do DOM na “internet”.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$301.253,88** (trezentos e um mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$20.679,76** (vinte mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

A defesa final, como dito anteriormente, apresenta documentação relativa as multas imputadas ao Sr. Jadson Albano Galvão nos processos de nºs 03555e18(R\$3.000,00), 05870e19 e 03555e18(R\$65.520,00). Ademais, encaminha relação que teria do detalhamento das execuções fiscais ajuizadas, todavia, desacompanhado do devido suporte documental.

Em conclusão, toda a documentação referida e contida na defesa final deve ser objeto de análise da Unidade Técnica competente, inclusive observado o contido no item relativo a Contas de Exercícios antecedentes e correção e atualização de valores pagos com atraso, para adoção das providências pertinentes, em Termo de Ocorrência ou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tomada de Contas Especial.(pasta (Defesa à Notificação da UJ, nºs 437 a 440)

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, em face das apurações aqui determinadas. A sua repetição visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, **pela Comuna**, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

12.1 MULTAS

Processo	Responsáveis	Cargo	Vencimento	Valor R\$
13989-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	26/06/2017	600,00
37128-17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	06/08/2017	3.000,00
03555e18	JADSON ALBANO GALVÃO	Prefeito	12/07/2019	3.000,00
03555e18	JADSON ALBANO GALVÃO	Prefeito	12/07/2019	65.520,00
05870e19	JADSON ALBANO GALVÃO	Prefeito	09/05/2020	4.500,00
08152e20	JADSON ALBANO GALVÃO	Prefeito	14/09/2020	2.000,00
07554e17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	15/08/2020	22.000,00
07554e17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	15/08/2020	52.161,66
TOTAL				152.781,66

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsáveis	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05991-04	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	PREFEITO	16/03/2005	6.000,00
08883-04	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	PREFEITO	08/07/2005	38.170,00
10844-05	EVILÁSIO HENRIQUE SANTOS REIS	EX - PREFEITO	20/05/2006	65.480,77
12247-05	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	PREFEITO	13/05/2006	1.650,00
12247-05	GILCELIA F. DA SILVA	SERVIDORA	13/05/2006	310,89
12247-05	RAIMUNDO S. ARANHA	SERVIDOR	13/05/2006	174,16
12247-05	CARLOS ALBERTO SANTOS	SERVIDOR	13/05/2006	110,00
12247-05	IRENIL V. DOS SANTOS	SERVIDOR(A)	13/05/2006	528,00
12247-05	DILMA BATISTA DA SILVA	SERVIDORA	13/05/2006	286,00
12247-05	LINDOIA DE MATOS REIS	SERVIDORA	13/05/2006	4.796,00
12247-05	GERALDO GALVÃO REIS	SERVIDOR	13/05/2006	5.504,00
12247-05	LEANDRA DA SILVA	SERVIDORA	13/05/2006	132,00
12247-05	TELMAR DE SOUZA MELO	SERVIDOR(A)	13/05/2006	4.042,50
12247-05	ERIVALDO B. DOS REIS	SERVIDOR	13/05/2006	1.805,50
12247-05	POLLYANNA ALVES DIAS	SERVIDORA	13/05/2006	505,40
12247-05	MARIA IZABEL BATISTA DOS SANTOS	SERVIDORA	13/05/2006	1.782,00
12247-05	FRANKLIM JOSÉ A. GOMES	SERVIDOR	13/05/2006	165,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12247-05	DIEGO HENRIQUE CUNHA REIS	SERVIDOR	13/05/2006	770,00
12247-05	EVANILDO SOARES MOREIRA	SERVIDOR	13/05/2006	440,00
12247-05	JOSÉ CARLOS BARRETO REIS	SERVIDOR	13/05/2006	66,00
12247-05	RAIMUNDO JESUS FERREIRA SANTOS	SERVIDOR	13/05/2006	33,00
12247-05	SÔNIA CARVALHO SANTOS ROCHA	SERVIDORA	13/05/2006	154,00
12247-05	NEUZA MARIA DA SILVA FONSECA	SERVIDORA	13/05/2006	993,00
13211-06	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	EX-PREFEITO	04/06/2007	106.347,86
08381-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	PREFEITO	27/07/2013	10.551,86
08438-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	PREFEITO	27/07/2013	600,00
08440-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	PREFEITO	29/08/2015	42.205,54
13989-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	26/06/2017	2.320,00
07554e17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	15/08/2020	192.547,21
01157-18	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	EX-PREFEITA	19/11/2018	4.778,55
00594-18	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	EX-PREFEITA	27/10/2018	4.561,74
08152e20	JADSON ALBANO GALVÃO	PREFEITO	31/08/2020	109.612,19
TOTAL				607.423,17

Fica o Sr. Prefeito advertido, bem assim, considerada a realização de eleições no corrente ano, **o seu eventual sucessor**, que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é dever propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento ou, no caso de novo Prefeito, a contar da data da posse. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Na hipótese de alternância de ocupante do cargo de Prefeito, devem ser adotadas as medidas previstas na Resolução específica da Corte, quando o novo titular deve tomar conhecimento do teor deste pronunciamento, para as devidas providências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- b) Publicação tardia de Decretos de abertura de Créditos Adicionais;
- c) Inobservância as normas do sistema SIGA;
- d) Desrespeito a regras atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- f) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- g) Dívida Consolidada Líquida acima do limite legal, inobservado o disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal;**
- h) Irregularidades quanto aos Pareceres dos Conselhos da Educação e Saúde;
- i) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município (item 12);

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, alínea “a” do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **votamos pela rejeição, porque irregulares** das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de COARACI**, constantes do processo TCM



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nº 07093e20 da responsabilidade do Sr. JADSON ALBANO GALVÃO, destacando-se, entre as causas essenciais essenciais:

- Não recondução da Dívida Consolidada Líquida ao limite legal, em descumprimento aos artigos 31 e 66 da LRF e a Resolução 40/2001 do Senado Federal (a Despesa Consolidada Líquida correspondeu a 187,67% da Receita Corrente Líquida).

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$7.000,00** (sete mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. O atraso no recolhimento impõe a correção e atualização do valor respectivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, entre as quais a principal causa ensejadora da rejeição destas contas e destacadas, também, as contidas na Cientificação Anual e normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, estas de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de modo mais acurado e tempestivo, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o **pleno** cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);
- Considerada a realização de eleições no corrente ano, na hipótese de alternância do Poder, devem ser observadas as normas da Resolução pertinente, dando-se ciência ao novo Gestor, também, do quanto aqui posto, para cumprimento das determinações efetivadas.

Determinações à Secretaria Geral (SGE):



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 437 a 440*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações, registros e providências pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 12 deste pronunciamento;
- Informar à Diretoria de Controle o contido no *item 9.5*, relativo a subsídios dos agentes políticos. Deve ser instaurada Tomada de Contas Especial, se confirmado dano ao erário, bem como sobre o disposto no *item 9.2.1* relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas;
- Remessa de cópia do Parecer Prévio à Secretaria do Tesouro Nacional para adoção das medidas que entenda cabíveis quanto a aplicação das sanções dispostas no art. **31, §1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, em face do descumprimento da Dívida Consolidada Líquida no prazo estabelecido no **art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001**, do Senado Federal.
- Alertar a DCE para o acompanhamento de tudo quanto aqui posto;

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.